



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.318 - SP (2002/0049950-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REVISOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AUTOR : CELINA SUFIA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO OCORRÊNCIA. TRABALHO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. DOCUMENTOS EM NOME DO CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR. DOCUMENTOS EM NOME DA SOGRA NÃO CORROBORADOS PELA PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESTABILIDADE.

1. *O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).*

2. *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149/STJ).*

3. Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente.

4. Não se prestam como início de prova documental os documentos em nome da sogra não corroborados por prova testemunhal.

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 24 de abril de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.318 - SP (2002/0049950-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de ação rescisória ajuizada por **Celina Sufia Cortez da Silva** com fundamento no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando rescindir acórdão proferido pelo Ministro Gilson Dipp, que deu provimento ao REsp n. 240.050/SP, interposto pela autarquia previdenciária, por entender que não foi comprovado o tempo de serviço rural, tendo em vista a ausência do necessário início de prova material. Confira-se a ementa do julgado (fl. 83):

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural.

Recurso conhecido e provido.

Sustenta a autora, em síntese, erro de fato no julgado rescindendo, sob o argumento de que a sua condição de rurícola foi comprovada por meio de documentos e testemunhas.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/98), na qual defende a inexistência de erro de fato no julgado rescindendo. Alega que *o marido da autora não é lavrador [...] ele é servidor público [...] pelo menos após o ano de 1975* (fl. 96). Aduz que, ainda que o marido da autora fosse lavrador, o documento apresentado como início de prova material é de 1957 e não poderia servir para comprovar atividade rural para requerimento de aposentadoria no ano de 1997.

Razões finais às fls. 106/115 e 120, pela autora e pelo réu, respectivamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pela procedência do pedido (fls. 123/126).

Os autos foram a mim atribuídos (fl. 145).

É o relatório.

À revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.318 - SP (2002/0049950-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O pleito rescisório não merece prosperar.

É firme na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nas lides previdenciárias, *o erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos* (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). No mesmo sentido: AR n. 1.276/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Revisora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 1º/2/2010.

Contudo, no caso dos autos, não houve erro de fato no julgado rescindendo, o qual entendeu inexistir direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pois ausente o necessário início de prova material do exercício do labor rurícola pela autora (fls. 80/83).

No feito originário, a ora autora trouxe como início de prova documental da atividade rural: certidão de casamento, datada de 6/10/1979, na qual o cônjuge está qualificado como trabalhador braçal (fl. 19); e formal de partilha, lavrado no ano de 1957, na qual o marido está qualificado como lavrador (fls. 20/22 e 27/37). Trouxe também documentos em nome da sogra, todos relativos a um imóvel rural denominado "Sítio Fonte Mira": notificação/comprovante de pagamento do ITR, relativo aos anos de 1991 e 1993; certificado de cadastro no Incra, do exercício de 1984; declaração anual do ITR, de 1992; e certificado de cadastro de imóvel rural, também de 1992 (fls. 23/26).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, quanto à impossibilidade do reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, a Súmula 149/STJ dispõe: *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

Ademais, a Terceira Seção desta Corte possui entendimento no sentido de que, comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL.

1. Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag n. 1.340.365/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 29/11/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. SUPERVENIENTE ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES.

1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.088.756/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 3/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo em vista que, pelo menos a partir de 1975, o cônjuge era trabalhador urbano, conforme comprovado pelo INSS (fls. 99/101), impossível utilizar documentos em seu nome como início de prova material do labor rural da autora.

No que diz respeito aos documentos em nome da sogra, relativos a um imóvel rural denominado "Sítio Fonte Mira", tenho que também não se prestam como início de prova documental do trabalho rurícola da requerente.

Isso porque referidos documentos não foram corroborados pela prova testemunhal (fls. 47/50). Com efeito, os dois depoentes informaram que a autora trabalhou para muitos proprietários rurais, mas nenhum mencionou a sogra como sendo um deles. Além disso, a testemunha Antonio Sabino da Silva afirmou que a *mãe de Anézio [marido da autora] é que tinha uma chácara, mas muito pequena [...] Que seja do conhecimento do depoente, a autora não trabalhou no sítio de Maura [sogra] (fl. 49).*

Dessa forma, como não ficou comprovado pelas testemunhas que os documentos em nome da sogra estão relacionados com o labor rural da autora, impossível utilizá-los como início de prova material do exercício da atividade rurícola da requerente.

Assim, correto o julgado rescindendo ao entender inexistir direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, pois ausente o necessário início de prova material do exercício do labor rurícola pela autora, tendo em vista a imprestabilidade dos documentos em nome do marido e em nome da sogra para tal fim.

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial formulado na ação rescisória.

A autora deverá arcar com os ônus da sucumbência; fixados os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 10% sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, o disposto na Lei n. 1.060/1950.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.318 - SP (2002/0049950-9) (f)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Com a presente ação rescisória, pretende a autora desconstituir o acórdão proferido pela Quinta Turma no julgamento do REsp nº 240.050/SP, da relatoria do Ministro Gilson Dipp.

No referido acórdão, a Turma deu provimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade formulado pela autora. A ementa do julgado foi assim redigida:

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. VALORAÇÃO.

A concessão de benefício previdenciário a rurícola depende de razoável comprovação documental da atividade laborativa rural. Recurso conhecido e provido.

Está a rescisória alicerçada na alegação de que a Turma, ao dar provimento ao recurso especial, incorreu em erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ao desconsiderar, como início de prova material, os documentos existentes nos autos da ação originária.

Em sua contestação, o INSS sustenta que a situação descrita pela autora não configuraria a hipótese de erro de fato.

Após bem examinar os pormenores do caso, penso que não há como acolher o pedido de rescisão.

Relativamente à certidão de casamento apresentado pela autora, documento em que o seu cônjuge é qualificado como trabalhador braçal, tenho que não pode ser considerado início de prova material, levando-se em conta que a prova testemunhal produzida nos autos é no sentido de que o marido da autora, em data posterior ao casamento, passou a exercer atividade urbana, fato confirmado pela documentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acostada aos autos pelo INSS.

Nesse contexto, tem aplicação o entendimento consolidado desta Corte no sentido de que "o exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural" (AgRg no REsp nº 1.088.756/SC, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 3/11/2009).

Confira-se, a propósito, este outro precedente:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DOCUMENTOS EM QUE CONSTA A QUALIFICAÇÃO DO MARIDO - RESP 1.304.479/SP - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA - ATIVIDADE DE NATUREZA URBANA DO CÔNJUGE - SÚMULA 149/STJ - PRECEDENTES.

1. No julgamento do Recurso Especial nº 1.304.479/SP, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento pela admissibilidade da extensão à parte autora, a título de prova documental, da qualificação atribuída ao cônjuge, desde que devidamente corroborada pela prova testemunhal.

2. A demonstração do exercício superveniente de atividade urbana pelo cônjuge afasta a eficácia probatória dos documentos em que consta a qualificação deste como trabalhador rural para fins de utilização do documento como início de prova material do labor campesino da parte autora.

Precedentes: REsp 1.336.665/SP, Ministro Herman Benjamin, DJ 19/12/2012; REsp 1.319.382/GO, Ministro Castro Meira, DJ 28/09/2012; REsp 1.347.273/SP, Ministro Humberto Martins, DJ 10/10/2012; e REsp 1.308.021/SP, Ministro Benedito Gonçalves, DJ 07/08/2012.

3. Hipótese em que a prova testemunhal colhida em juízo encontrou amparo somente em prova documental indicativa da atividade rural do marido da autora, a qual, diante do comprovado labor em meio urbano deste, desde o ano de 1977, perdeu sua eficácia, atraindo a incidência do entendimento previsto no enunciado da Súmula 149/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

[AgRg no REsp nº 1.304.107/SP, Relatora a Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal convocada do TRF 3ª Região), DJe 14/3/2013]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tampouco o fato de a sogra da autora ser proprietária de imóvel rural, conforme comprovado pela documentação acostada aos autos da ação originária, serve como início de prova material da condição de trabalhadora rural, notadamente porque nenhuma das testemunhas ouvidas em juízo afirmou que a autora teria trabalhado na referida propriedade.

Somente há, a amparar o pedido da autora, a escassa prova testemunhal produzida em juízo, insuficiente, contudo, para o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade, nos exatos termos da Súmula 149/STJ.

Na linha, portanto, do bem lançado voto do Ministro Relator, que acompanho integralmente, julgo improcedente a ação rescisória.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/1950.

Considerando que a presente ação foi ajuizada antes do início da vigência da Lei nº 11.636/2007, não há incidência de custas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2002/0049950-9

AR 2.318 / SP

Números Origem: 199901076455 98030491075

PAUTA: 24/04/2013

JULGADO: 24/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : CELINA SUFIA CORTEZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Revisor), Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de abril de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário